



Número: **8084241-73.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 55.011.327,71**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO) JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (ADVOGADO) CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO ROMANO MOREIRA (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
577673483	31/08/2026 13:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8084241-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado conjuntamente por LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA e RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA (Grupo RL), cujo processamento em consolidação substancial foi regularmente deferido (Id 520221329).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, bem como publicadas as relações de credores e editais de convocação, foi realizada Assembleia Geral de Credores virtual em 18 de agosto de 2026.

Conforme ata juntada aos autos (Id 575913197), o conclave deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial consolidado com ampla maioria em todas as classes votantes, registrando-se aprovação unânime nas Classes I e IV e aprovação por 92,70% dos créditos presentes e 90,48% dos credores na Classe III.



Diversos credores fizeram constar ressalvas pontuais em ata, precipuamente acerca da higidez de suas garantias e da preservação do direito de persecução contra devedores solidários e coobrigados.

As Recuperandas peticionaram requerendo a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, instruindo o pleito com as respectivas certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal. Subsidiariamente, pleitearam a prorrogação do período de suspensão (*stay period*) até a deliberação homologatória (Ids 575993374 e 575993375).

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise de legalidade do plano, sugerindo adequações e interpretações restritivas quanto a disposições específicas, mormente no que tange à liberação de garantias de coobrigados, ao tratamento dos créditos trabalhistas e retardatários e aos critérios de enquadramento de credores colaboradores (Id 576144378).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial, ante o cumprimento dos requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, e pelo indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period* em razão do exaurimento da dilação legal e perda de objeto (Id 577208411).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Consoante Ata da Assembleia Geral de Credores (Id 575913197), a votação do Plano de Recuperação Judicial mostra o seguinte resultado:

Classes I – Trabalhistas: votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes;

Classe II – Garantia Real: sem credores;

Classe III – Quirografários: verificaram-se votos de 19 (dezenove) credores (por



cabeça) favoráveis à aprovação do Plano, representando 90,48% de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 92,70% dos titulares dos créditos da referida classe presentes à Assembleia;

Classe IV – verificaram-se votos de 7 (sete) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do PRJ, representando 100% dos credores da classe IV presentes.

O art. 45 da Lei n. 11.101/05 descreve os requisitos para a aprovação da proposta feita pelas empresas em recuperação que assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Constata-se, então, que houve aprovação nos moldes legais acima.

O art. 58, § 1º da LFR, por sua vez, assim dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Ao exame do feito, observa-se, ainda, que as Recuperandas atenderam ao quanto previsto no art. 57 da LREF, apresentando as certidões negativas de débitos tributários nos Ids 575993375 a 575993381 – condição *sine qua non* para a concessão da RJ.



Assim, ante o cumprimento das exigências legais, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa, a recuperação deve ser concedida.

Vê-se, ainda, que os meios ofertados para pagamento e reestruturação estão listados no artigo 50 da Lei n. 11.101/2005.

No que tange às ressalvas formuladas em ata pelos credores financeiros, destaca-se, na esteira do parecer ministerial, que estas não obstam a homologação do plano, porquanto se limitam a reafirmar a garantia legal prevista no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, na Súmula n. 581[1] e no Tema Repetitivo n. 885 do STJ[2].

Com efeito, a novação operada pela aprovação do plano vincula a sociedade devedora, não atingindo as garantias reais ou fidejussórias e permanecendo íntegro o direito de persecução creditícia em face dos coobrigados, avalistas e fiadores por aqueles credores que expressamente ressalvaram seus direitos ou votaram contra o plano.

De igual modo, as ponderações apresentadas pela Administradora Judicial no relatório de Id 576144378 configuram diretrizes hermenêuticas e de legalidade estrita que devem orientar a execução do plano (especialmente no tocante ao limite de 12 meses do art. 54 para verbas trabalhistas, à paridade entre credores retardatários e à vedação de restrições arbitrárias a credores colaboradores baseadas no sentido do voto), sem aptidão para anular ou infirmar a deliberação soberana do conclave assemblear.

Por fim, registra-se que as empresas têm cumprido as obrigações previstas na Lei n. 11.101/05, fornecendo as informações e documentos solicitados, bem como se manteve regularmente operante durante todo o processo, assegurando os empregos e, por consequência, cumprindo com sua função social.



Isto posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial conforme Id 498681656, e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA** (CNPJ 12.727.161/0001-60), e **RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ 32.258.384/0001-33), com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Em consequência, **DECLARO PREJUDICADO** o pedido de prorrogação de suspensão (*stay period*) formulado na petição de Id 575993374.

Os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial deverão ser realizados pelas Recuperadas diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial, que informará ao juízo conforme disposto no art. 22, II, alínea “a”, da Lei n. 11.101/2005.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do PRJ na forma, prazo e condições estabelecidas.

Nos termos do § 3º do art. 58 da Lei n. 11.101/05, intinem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

Mantenho as Recuperandas em recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005. Tal prazo poderá ser revisto na hipótese de ser comprovado o cumprimento da integralidade das obrigações assumidas no PRJ.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Esta unidade jurisdicional se encontra monitorada para cumprimento de Plano de Gestão, cujo escopo é sanear os processos paralisados há mais de 100 dias, bem como aqueles incluídos na Meta 2 (Pedido de Providências nº 0001808-40.2024.2.00.0805). Sendo assim, sem recursos, oportunamente, **certifique-se a estabilização desta decisão e, a fim de evitar que o presente feito seja incluído na estatística de processos paralisados, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO durante o período de fiscalização, sem prejuízo de desarquivamento, sem custas, em caso de novas petições.**

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

[1] Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

[2] Tema 885/STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005..

